



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Versam os autos do Processo Licitatório:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024 FMS

Processo Administrativo nº 0900/2024 SEMAD

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UBS BAIRRO MIRANDA

RECORRENTES: FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 32.611.684/0001-54 e P L R COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ Nº 32.999.984/0001-52.

RECORRIDA: ENGEARTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o nº 24.435.164/0001-00.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Julgados as propostas e habilitada a licitante vencedora, abriu-se prazo para manifestação de recurso o que de pronto se manifestou as recorrentes. Assim foi concedido nos termos da lei prazo para apresentação de recursos e contrarrazões, o que todas as licitantes observaram anexando no sistema portal os recursos e contrarrazões dentro dos prazos estabelecidos.

Ressalte-se que fora observado os termos do §4º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

Reconheço a tempestividade dos recursos e contrarrazões apresentados pelas recorrentes e recorridas, , preenchendo os requisitos legais.

II - RAZÕES DAS RECORRENTES:

- a) **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**, segue abaixo de forma resumida as razões de sua peça recursal:



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Setor de Licitação



FEITOSA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 32.611.684/0001-54

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ/PA.

CONCORRÊNCIA Nº 004/2024.

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54, situada na Rua Souza Porto, nº 380, Centro, Araguaína/TO, neste ato representada por seu titular **HELSON GOMES FEITOSA**, inscrito no CPF sob o nº 022.264.311-01 e RG nº 1.030.835 SSP/TO, domiciliado na Rua Inhumas, nº 17, Bairro Senador, Araguaína/TO, vem, por meio deste, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

em face de decisão desta comissão que classificou a proposta da empresa vencedora, mesmo que a proposta seja manifestamente inexequível, bem como a declarou habilitada, mesmo apresentado erro nos documentos de habilitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Trata-se da Concorrência nº 004/2024, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UBS BAIRRO MIRANDA, na sede do Município de Rondon do Pará, pelo valor global estimado de R\$ 861.746,37 (Oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos).**

Foi declarada como vencedora, a licitante Engearte Engenharia e Serviços Ltda., com um maior do que 25%, portanto, manifestamente inexequível.

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 32.611.684/0001-54

O valor do lance vencedor ficou em R\$ 646.308,29 (seiscentos e quarenta e seis mil trezentos e oito reais e vinte e nove centavos), abaixo do mínimo permitido.

Ora! Deve-se frisar que não são somente alguns centavos de diferença, mas sim uns centavos a menos de um desconto incrível de 25% (vinte e cinco por cento).

Caso seja aceito um desconto tão grande em cima do valor referencial do orçamento, chega-se à conclusão de que a administração fez um orçamento deveras superestimado, com enorme sobrepreço, que justifica um desconto acima do limite legal e mesmo assim se tornando exequível.

Ademais, a empresa, para garantir a exequibilidade de sua proposta, deveria ter apresentado elementos para tanto, tais como a curva ABC de insumos, orçamento ou nota fiscal de entrada, e relação de mão de obra, que comprove os custos através da apresentação da Convenção Coletiva o Trabalho ou Acordo Coletivo do Trabalho utilizados na composição, porém se limitou a apresentar simples planilhas orçamentárias, que comportam tudo.

Portanto, além de apresentar um preço abaixo do limite mínimo legal, a empresa ainda não conseguiu comprovar a exequibilidade da mesma.

Assim, por inexequibilidade da proposta, por estar abaixo de 75% do valor orçado pela administração, deve ser desclassificada a proposta da empresa Engearte Engenharia e Serviços Ltda., o que desde já se requer.

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 32.611.684/0001-54

Quando da análise dos documentos de habilitação, vemos que a empresa apresentou As Cartas de Responsabilidade Administrativa apócrifa, sem qualquer assinatura, seja do responsável legal, seja do contador.

Por tal motivo, não restou outra alternativa que não fosse a manifestação do interesse recursal, que foi aceito, apresentando-se agora as razões recursais, das quais se espera o provimento para que seja, seja desclassificada a proposta da empresa Engearte Engenharia e Serviços Ltda., bem como seja declarada inabilitada.

II – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

De plano, percebe-se que o valor proposto pela licitante vencedora é legalmente inexequível, pois extrapola o limite legal de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração.

A nova Lei de Licitações, nº 14.133/21, trouxe uma atenção específica em relação a inexequibilidade das propostas de preços, quando, em seu art. 59, §4º, traz, expressamente, que em obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis, as propostas cujos valores sejam menores que 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração:



Pois bem, o valor estimado pela administração foi de R\$ 861.746,37 (Oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), fazendo que o mínimo legal admitido (25% de desconto) seria o valor de R\$ 646.309,77 (seiscentos e quarenta e seis mil e trinta e nove reais e setenta e sete centavos).

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 32.611.684/0001-54

III – DA FALTA DE ASSINATURA NA CARTA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.

O item 10.4.8 do Edital exige, expressamente, que, junto aos balanços patrimoniais, devem ser apresentadas as respectivas Cartas de Responsabilidade Administrativa:

10.4.8. Balanço deverá ser apresentado com as notas explicativas e carta de responsabilidade administrativa, nos termos da Resolução CFC nº 1.457/13.

Na tentativa de cumprir esta determinação, foram apresentadas duas Cartas de Responsabilidade Administrativa, a de 2022, nas fls. 58/59 dos documentos de habilitação e a de 2023, nas fls. 208/209:





Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Setor de Licitação



RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação realizada pela doutra Comissão de Contratação deste nobre município.

I - DOS FATOS

Na data do dia dezenove do mês de agosto do ano de 2024, as nove horas, assim como previsto no instrumento convocatório, deu-se início ao processo licitatório na modalidade Concorrência, sendo conduzida pelo o Agente de Contratação nomeado pela Administração Pública acompanhado de sua equipe de Contratação.

Após a fase de lances, a qual teve como arrematante a empresa ENGEARTE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP/SS com lance de R\$ 646.306,29, a qual manteve sua proposta após a fase de negociação, conforme consta nos autos.

Observa-se o valor ofertado pela empresa consagrada classificada consta indícios de inexequibilidade da proposta, levando em consideração o valor ofertado e o valor orçado pela Administração, vejamos:

O valor de referência para contratação, conforme planilha orçamentária, é de R\$ 861.746,37 (Oitocentos e sessenta

PLR COMERCIO E EMPREENDIMENTOS-ME



permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
(grifos nossos)

Observa-se também o descumprimento do item 10.6 alínea c) do instrumento convocatório:

10.6.DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

c) Ter no quadro técnico Eng. Eletricista e Eng. de Segurança do Trabalho, comprovar com apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA.
(grifos nossos)

E empresa habilitada não contém no quadro permanente da empresa o Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme exige no instrumento convocatório.

Desta forma, não há legalidade na habilitação da empresa, sendo esta ação, caso não reformada, vai totalmente em desconformidade com os princípios básicos da legalidade, moralidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e demais correlatos.

Ainda, observa-se a ausência parcial do item 13.1.4. a qual a empresa habilitada não apresentou as certidões de regularidade, vejamos:

13.1.4. A Garantia realizada na forma de seguro garantia ou fiança bancária, deverá ter prazo de validade mínima de 90

e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Logo, nota-se o percentual de desconto apresentado pela empresa de 25,0001726% ultrapassando o percentual previsto na Lei nº 14.133/21, Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
(grifos nossos).

Visivelmente houve o desconto superior ao previsto da Lei. A Administração neste ato representada pelo (a) Agente de Contratação nomeado para conduzir o processo em questão revestido de segurança jurídica, pois há legalidade para tal ação, deveria realizar a desclassificação da proposta por ser considerada inexequível.

Tal ação é claramente prevista no instrumento convocatório. Vejamos:

9.3.Será desclassificada a proposta vencedora que:

9.3.3.Apresentar preços inexequíveis ou



(noventa) dias contados da data da abertura da licitação, e deverão ser emitidas, respectivamente, em conformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Banco Central do Brasil (BCB), sendo obrigatória a comprovação do mesmo através das devidas certidões de regularidade.
(grifos nossos)

Desta forma, é visível que a empresa não cumpriu as exigências do instrumento convocatório.

Não o bastante para inabilitação da empresa, ainda, observa-se a não apresentação da qualificação técnica em conformidade com o edital, Vejamos:

10.5.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica, técnico profissional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU que comprove(m) que a licitante possui em seu quadro técnico, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade, que tenha executado obra ou serviço de características similares, necessariamente abrangendo:
CONCRETO C/ SEIXO Fck= 15MPa
Estrutura metálica p/ cobertura - 2 Águas-vão 20m
TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA
* Execução de Concreto c/ seixo Fck= 15MPa, mínimo 40%;
* Execução de Estrutura metálica para cobertura de 2 Águas-vão 20m metálica 20m.



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ao decorrer da análise dos recursos apresentados pelas recorrentes, os pontos comuns serão analisados de forma conjunta, ao passo que os pontos que consta de forma individualizada, estes serão analisados separadamente.

As Recorrentes atacam a classificação da proposta da recorrida Engearte Engenharia, com a alegação de que o valor proposto pela licitante vencedora é legalmente inexecutável, pois extrapola o limite legal de 75%, nos termos do § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/21.

Apontam ainda que o valor orçado da Administração foi de R\$ 861.746,37, fazendo que o mínimo legal admitido seria de 25% de desconto, assim o valor seria de R\$ 646.309,77, mas que a arrematante, a recorrida ENGEARTE apresentou um lance de R\$ 646.308,29 logo um percentual de desconto de 25,0001726%, portanto superior.

Diz-se ainda que visivelmente houve um desconto superior ao previsto na lei, referindo assim o art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Assim firmam as recorrentes que a proposta está inexecutável nos termos acima.

Feitas as ponderações apontadas pelas recorrentes, passamos a sua análise.



É imperioso destacar que a análise da exequibilidade de preços em processo licitatório, se mostra temática extremamente tormentosa para o administrador, em especial quando se trata de interpretações das leis vigentes e regentes da matéria.

Dispondo sobre a matéria, elucida o jurista Marçal Justen Filho leciona:

33.1) O descabimento da tese da presunção absoluta

Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexecutabilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro de licitação de preço-base.

33.3) A presunção relativa como medida impositiva

A única alternativa compatível com a eficiência e a moralidade é reputar que a previsão do ora examinado § 4º contempla presunção relativa. Ou seja, a proposta de valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração é presunção como inexecutável até que prova em contrário.

33.4) A presunção relativa e a inversão do ônus da prova.

A constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. Será concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da proposta. Haverá a inversão do ônus da prova. Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da exequibilidade. Senão se desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá a desclassificação. (in Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas, lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. —São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pg. 742..

Corroborando, o TCU manifestou-se através do Acórdão nº 465/24:

Item 5...

a) desclassificação das propostas de preços apresentadas por dezessete empresas, na Concorrência 1/2023, por inexecutabilidade, haja vista serem inferiores ao limite de valor de 75% do orçamento elaborado pela entidade, disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, sem que tenha promovido as diligências previstas no art. 59, § 2º, do retro citado normativo, para fins de demonstração da exequibilidade das melhores propostas apresentadas pelos licitantes, e em afronta à jurisprudência desta Corte de Contas que informa que antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório (Súmula-TCU 262; Acórdãos 1244/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge);

15. Assim, denota-se que a UFRPE reconheceu a necessidade de realização das diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, para análise a exequibilidade das propostas que apresentaram valores inferiores a 75% do orçamento estimativo da contratação, e saneou a irregularidade.

Demonstrado que a decisão da Comissão está devidamente fundamentada, por entender que o § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/21. Nos termos apresentados pelas recorrentes o valor percentual é absoluto, ao passo que o entendimento dos



juristas renomados e do TCU, o texto do § 4º é claro e objetiva a presunção relativa do percentual.

Veja que o TCU no acórdão nº 465/24 decide pela aplicabilidade do § 2º do art. 59 da mesma lei, em diligência à empresa vencedora e que esta comprove a exequibilidade de sua proposta, aplicando dessa forma a presunção relativa e a inversão do ônus da prova.

Mas verifica-se que a Comissão Especial de Contratação, não fez diligência em aplicabilidade ao § 2º do art. 59, por uma simples razão, o percentual aplicado pela empresa vencedora é de 0,0001726% abaixo do percentual aplicado chegando a um valor real de diferença de R\$ 1,48. Vejam que o percentual de desconto abaixo do limite é de 0,0001726, assim a Comissão entendeu que o edital e seus anexos “planilhas” e quando do preenchimento dos dados da licitação no Portal de Compras Públicas ali também se faz a escolha de duas casas decimais depois da vírgula, ou seja os parâmetros utilizados sempre é de duas casas decimais depois da vírgula, assim a proposta está totalmente exequível e portanto classificada, vez que foi desconsiderada a partir terceira casa decimal depois da vírgula. Ademais, não haveria nenhuma dificuldade ao ver dessa Comissão que a vencedora quando diligenciada apresentaria justificativa plausível para comprovar a exequibilidade de sua proposta pela diferença ínfima.

No resguardo da aplicabilidade dos princípios inseridos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 e em consonância com o § 2º do art. 59 da mesma lei, para que não paire dúvidas sobre sua decisão essa Comissão decidiu diligenciar a empresa vencedora a quem cabe presunção relativa do ônus da prova, a oportunidade de comprovar a exequibilidade da proposta.

Destaque-se que o edital, em sua subclausula 9.4 do edital, também prevê diligência.

Oportuno destacar trecho da peça recursal da recorrente Feitosa Construtora, print:



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Setor de Licitação



FEITOSA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 32.611.684/0001-54

O valor do lance vencedor ficou em R\$ 646.308,29 (seiscentos e quarenta e seis mil trezentos e oito reais e vinte e nove centavos), abaixo do mínimo permitido.

Ora! Deve-se frisar que não são somente alguns centavos de diferença, mas sim uns centavos a menos de um desconto incrível de 25% (vinte e cinco por cento).

Caso seja aceito um desconto tão grande em cima do valor referencial do orçamento, chega-se à conclusão de que a administração fez um orçamento deveras superestimado, com enorme sobrepreço, que justifica um desconto acima do limite legal e mesmo assim se tornando exequível.

Veja que a recorrente pressupõe que o não aceite do seu recurso quanto a inexequibilidade proposta vencedora, o órgão licitante e os seus técnicos da engenharia estão produzindo planilhas superestimada.

O Acórdão nº 465/24, traz exatamente situações de propostas com preços inferiores ao percentual constante no § 4º do art. 59, assim estariam essas planilhas de orçamento superestimadas? Essa conclusão é no mínimo uma leviandade.

Passo então a analisar a Carta de Responsabilidade Administrativa, após fazer uma análise constamos que realmente a mesma está sem a assinatura, equívoco nosso quando da sua análise.

No entanto, é erro sanável podendo em diligência a Comissão solicitar que a empresa proceda com as assinaturas, vez que não houve falta de documentos e sim de assinaturas.

A licitante recorrente firma-se que a recorrida não tem no seu quadro técnico Eng. Eletricista e Eng de Segurança do Trabalho, veja que a recorrida atende os termos da subclausula 10.10, in verbis:



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Setor de Licitação



b) Para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, a empresa licitante poderá apresentar tantos atestados quantos julgar necessário, desde que sejam de profissionais pertencentes ao seu quadro e que comprovem o seu vínculo com a empresa, ou apresentem declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste;

A recorrida atende os termos do edital, quando junta aos documentos a declaração de contratação futura.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, verificamos que a recorrente ao analisar o edital, penso que está não verificou que no dia 16/08/2024 fora publicado na Imprensa Nacional “DOU” nº 158, seção 3, pg. 281, e no diário oficial dos municípios nº 3564 pg. 2, o extrato do Adendo modificador do edital alterando a subclausulas 10.5.1 e 10.5.2 do edital, e em tempo devidamente anexado no Portal de Compras Publicas, bem como Geo Obras, conforme segue:

Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Fundo Municipal de Saúde
Setor de Licitação

ADENDO MODIFICADOR AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024 FMS

o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDON DO PARÁ, leva ao conhecimento dos interessados que na forma da Lei nº 14.133/21, Decreto Municipal nº 180/2023 e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 e demais legislação em vigor, mediante as condições estabelecidas neste Adendo Modificador.

1. As subcláusulas 10.5.1 e 10.5.2 da subclausula 10.5, respectivamente passam a vigorar com a seguinte redação:

10.5...

10.5.1. A Equipe Técnica mínima indicada, com sua respectiva função e atestados de responsabilidade técnica, deverá ser composta pelo seguinte profissional:

FUNÇÃO	ATESTADO SOLICITADO
Engenheiro Civil de Obras ou Arquiteto	Certidão de acervo técnico registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU comprovando gerenciamento e/ou execução de obras ou fiscalização de: ● Execução de Concreto o/ cimento Fck= 16MPa

10.5.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica, técnico profissional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU que comprove(m) que a licitante possui em seu quadro técnico, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade, que tenha executado obra ou serviço de características similares, necessariamente abrangendo:
CONCRETO O/ CIMENTO Fck= 16MPa
● Execução de Concreto o/ cimento Fck= 16MPa, mínimo 40%;

2. As demais cláusulas e condições permanecem inalteradas.

Rondon do Pará, 15 de agosto de 2024.


Milton Ferreira da Silva
Presidente da CEC

RUA GONÇALVES DIAS Nº 400 - CENTRO

Portanto a recorrida atendeu as regras do edital.

Analisando cada ponto do recurso, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, concluo que deve proceder com as diligências e sendo atendido a contento fica mantida as decisões anteriormente proferidas. Caso a recorrida não atente para as diligências esta Comissão Especial de



Contratação usará da autotutela administrativa e reverterá os seus atos e convocará as licitantes remanescentes.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre elas a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

V - DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, RECONHEÇO os RECURSOS apresentados pelas recorrentes: FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 32.611.684/0001-54 e P L R COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ Nº 32.999.984/0001-52, e por fim NEGAR-LHE PROVIMENTO, portanto mantidas todas as decisões já proferidas, com ressalva em caso do não atendimento das diligências.

Por fim, em razão da decisão proferida, faço subir a Autoridade Superior nos termos do § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, para que manifeste nos autos.

Rondon do Pará, em 03 de setembro de 2024.

Milton Ferreira da Silva
Presidente da Comissão Especial de Contratação

Desthene Dias de Moura Junior
Membro

Simone Pereira Monteiro
Membro